CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Projeto de Lei Complementar

Revoga integralmente o art. 30-A da Lei nº 3.815, de 13 de abril de 2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cataguases), com a redação dada pela Lei nº 4.313, de 2015, bem como as disposições correlatas que perderam o objeto em decorrência dessa revogação. Assegura aos servidores municipais ativos o direito adquirido relativo ao benefício previsto no referido artigo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cataguases aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogado, em sua totalidade, o art. 30-A da Lei nº 3.815, de 13 de abril de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Cataguases, com a redação conferida pela Lei nº 4.313, de 2015.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam igualmente revogados todos os dispositivos legais que tenham perdido sua finalidade (“objeto”) em razão da revogação do art. 30-A, incluindo referências ao benefício nele previsto em normas municipais pertinentes.

Art. 3º – Fica assegurado aos servidores públicos municipais ativos o direito adquirido ao benefício anteriormente estabelecido no art. 30-A da Lei nº 3.815/2010 (na redação da Lei nº 4.313/2015), respeitando-se, para todos os fins, os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico desses servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2025.

Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607
Assinado de forma digital por Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607 Dados: 2025.09.18 14:41:19 -03'00'

Vereador Vinícius Machado

Presidente

ANA CRISTINA DOS SANTOS ROMAO:03798284644
Assinado de forma digital por ANA CRISTINA DOS SANTOS ROMAO:03798284644 Dados: 2025.09.18 14:43:27 -03'00'

Vereadora Ana Cristina dos Santos Romão

1ª Vice-Presidente

MARCOS DA COSTA GARCIA:06322021656
Assinado de forma digital por MARCOS DA COSTA GARCIA:06322021656 Dados: 2025.09.18 14:42:05 -03'00'

Vereador Marcos Costa Garcia
2º Vice-Presidente

JUNIO ELIAS DA SILVA VALENTIM:05240535612
Assinado de forma digital por JUNIO ELIAS DA SILVA VALENTIM:05240535612 Dados: 2025.09.18 14:43:55 -03'00'

Vereador Júnio Elias da Silva Valentim
1º Secretário

HENRIQUE SILVA OLIVEIRA:08987228614
Assinado de forma digital por HENRIQUE SILVA OLIVEIRA:08987228614 Dados: 2025.09.18 14:42:38 -03'00'

Vereador Henrique Silva Oliveira
2º Secretário

FLAVIO ALVES DE SOUSA:00330807633
Assinado de forma digital por FLAVIO ALVES DE SOUSA:00330807633 Dados: 2025.09.18 14:44:27 -03'00'

Vereador Flávio Alves de Souza
Tesoureiro

Justificativa

1. Conteúdo e motivação da revogação do art. 30-A: O art. 30-A da Lei nº 3.815/2010, incluído pela Lei nº 4.103/2014 e posteriormente alterado pela Lei nº 4.313/2015, instituiu uma indenização pecuniária aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cataguases, calculada com base em sua última remuneração por ano de exercício, a ser paga em determinadas situações. Em síntese, tal indenização por tempo de serviço podia ser recebida pelo servidor efetivo nas hipóteses de aposentadoria, exoneração a pedido, necessidade pessoal urgente por desastre natural, doença grave (do servidor ou dependente), falecimento ou ainda para auxiliar na quitação de consórcios ou financiamento habitacional. Este benefício possuía natureza semelhante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do regime celetista, contudo servidores estatutários não possuem FGTS pela legislação geral. Em outras palavras, o art. 30-A criou uma vantagem financeira extra aos servidores do Poder Legislativo local, sem equivalente obrigatório no regime jurídico único dos servidores públicos.

Essa inovação legal, embora tivesse o propósito de valorizar os servidores, acabou por gerar um encargo financeiro elevado e potencialmente desequilibrador às contas públicas municipais. A indenização prevista implicaria pagamentos vultosos por ocasião de cada aposentadoria ou saída de servidor, bem como possibilidade de saques antecipados em situações especiais, pressionando o orçamento da Câmara Municipal. Vale lembrar que a despesa com pessoal do Legislativo municipal não pode exceder 6% da receita corrente líquida do Município (conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 29-A da Constituição Federal), de modo que a manutenção de benefícios pecuniários extraordinários dificulta o cumprimento desses limites. Ademais, foram observados potenciais conflitos do art. 30-A com princípios gerais do serviço público, como a igualdade e a legalidade, já que servidores de outros Poderes do Município não dispõem de vantagem similar. Órgãos de controle externo também têm recomendado a racionalização de gastos com pessoal e a eliminação de gratificações ou indenizações não obrigatórias, visando assegurar a sustentabilidade fiscal e o respeito ao interesse público.

Diante desse contexto, a revogação integral do art. 30-A mostra-se necessária e oportuna. Extinguir este dispositivo eliminará um benefício de difícil manutenção financeira e discutível amparo legal, alinhando a estrutura remuneratória dos servidores do Legislativo municipal aos parâmetros usuais do serviço público e evitando desequilíbrios orçamentários futuros. Cumpre destacar que a iniciativa deste Projeto de Lei cabe à própria Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, conforme as normas de autonomia do Poder Legislativo previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. Trata-se de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores da Câmara, inserida na competência legislativa do próprio Legislativo municipal.

2. Preservação de direitos adquiridos dos servidores: Ao mesmo tempo em que se propõe a supressão do benefício para o futuro, o Projeto de Lei resguarda expressamente os direitos adquiridos dos servidores já em atividade, relativos ao benefício em questão. Tal previsão é imprescindível para atender ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Em termos práticos, leis novas não podem retirar dos servidores os direitos que eles adquiriram com base na legislação anterior, mesmo que tais leis sejam revogadas ou modificadas. Assim, se um servidor já cumpriu requisitos ou implementou condições para receber a indenização (por exemplo, anos de serviço já trabalhados sob a vigência do art. 30-A), sua expectativa jurídica será resguardada. O texto do Projeto assegura que nenhum servidor em atividade terá prejuízo quanto aos montantes ou percentuais de indenização a que já teria feito jus até a data da revogação. Em caso de futura aposentadoria,

desligamento ou ocorrência das hipóteses cobertas pela norma revogada, os valores proporcionais correspondentes ao período trabalhado enquanto vigente o art. 30-A deverão ser garantidos ao servidor ou seus beneficiários, evitando qualquer alegação de supressão abrupta de um direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Ao preservar os direitos já incorporados, o Projeto de Lei concilia o necessário ajuste legal com o respeito aos servidores, evitando demandas judiciais e controvérsias. Essa solução equilibrada está em consonância com a jurisprudência e a boa técnica legislativa para casos de extinção de vantagens funcionais: extingue-se o benefício para o futuro, mas respeitam-se as situações pretéritas consolidadas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados na estabilidade das normas.

3. Disposições conexas e coerência normativa: O Projeto também cuida de revogar quaisquer dispositivos correlatos que perderam o objeto em face da eliminação do art. 30-A. Isso inclui, por exemplo, a própria Seção VI – "Da Indenização por Tempo de Serviço" (criada no âmbito do Plano de Cargos do Legislativo para abrigar o art. 30-A) e eventuais referências cruzadas a esse artigo em outras leis municipais. Tal medida garante a coerência do ordenamento jurídico municipal, eliminando trechos obsoletos ou sem função após a mudança. Ressalta-se que a Resolução interna nº 14/2014, que havia sido editada para regulamentar a aplicação do art. 30-A, será objeto de revogação em separado, por meio de Projeto de Resolução autônomo (conforme detalhado adiante). Com isso, evita-se deixar normas contraditórias ou "vazias" em vigor, prevenindo insegurança jurídica.

4. Conclusão (interesse público): Em conclusão, a aprovação deste Projeto de Lei se justifica pela necessidade de adequação legal e financeira no âmbito da Câmara Municipal de Cataguases. A revogação do art. 30-A eliminará uma obrigação que se mostrou excessivamente onerosa e potencialmente incompatível com as diretrizes gerais do regime estatutário e da responsabilidade fiscal. Ao mesmo tempo, o texto proposto resguarda os direitos já adquiridos pelos servidores, demonstrando respeito aos princípios constitucionais e garantindo que não haja prejuízo individual aos colaboradores que contavam com o benefício. A medida propiciará economia e previsibilidade orçamentária para o Legislativo, sem ferir direitos nem a continuidade de serviços. Trata-se, pois, de iniciativa clara, objetiva e juridicamente adequada, que atende ao interesse público municipal, conferindo maior sustentabilidade à gestão de pessoal da Câmara e alinhamento às normas vigentes.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607
Assinado de forma digital por Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607
Dados: 2025.09.18 14:47:08 -03'00'

Vereador Vinícius Machado
Presidente

ANA CRISTINA DOS SANTOS ROMAO:03798284644
Assinado de forma digital por ANA CRISTINA DOS SANTOS ROMAO:03798284644
Dados: 2025.09.18 14:45:04 -03'00'

Vereadora Ana Cristina dos Santos Romão
1ª Vice-Presidente

MARCOS DA COSTA GARCIA:06322021656
Assinado de forma digital por MARCOS DA COSTA GARCIA:06322021656
Dados: 2025.09.18 14:47:47 -03'00'

Vereador Marcos Costa Garcia
2º Vice-Presidente

JUNIO ELIAS DA SILVA VALENTIM:05240535612
Assinado de forma digital por JUNIO ELIAS DA SILVA VALENTIM:05240535612
Dados: 2025.09.18 14:45:37 -03'00'

Vereador Júnio Elias da Silva Valentim
1º Secretário

HENRIQUE SILVA OLIVEIRA:08987228614
Assinado de forma digital por HENRIQUE SILVA OLIVEIRA:08987228614
Dados: 2025.09.18 14:48:30 -03'00'

Vereador Henrique Silva Oliveira
2º Secretário

FLAVIO ALVES DE SOUSA:00330807633
Assinado de forma digital por FLAVIO ALVES DE SOUSA:00330807633
Dados: 2025.09.18 14:46:15 -03'00'

Vereador Flávio Alves de Souza
Tesoureiro